



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 344/XIII/2.ª](#)

**ASSUNTO:** Solicitam a inclusão do Projeto Personal Planning no currículo do ensino em Portugal.

**Entrada na AR:** 26 de junho de 2017

**Nº de assinaturas:** 4.167

**1º Peticionário:** Sónia Márcia Gonçalves

## Introdução

A [Petição n.º 344/XIII/2.<sup>a</sup>](#) deu entrada na Assembleia da República em 26 de junho de 2017 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 04 de julho, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

## I. A petição

1. Os peticionários solicitam que o Projeto Personal Planning – Empoderamento Pessoal e Profissional, seja implementado na matriz curricular do ensino português.
2. Nesse sentido, indicam o seguinte:
  - 2.1. “O *Personal Planning* é uma ferramenta que consiste em aprender a gerir emoções e desenvolver capacidades pessoais que permitam uma automotivação, autoajuda, autoconfiança, aumento da produtividade, conquista de objetivos e bem-estar”;
  - 2.2. Propõem que seja uma atividade extracurricular, que complemente o desenvolvimento educacional do aluno e docente, preparando-os para a sociedade atual;
  - 2.3. Desenvolverá as competências de “concentração, autonomia, autoestima, responsabilidade, o pensar antes de agir, a autoconfiança, a criatividade e a automotivação”, melhorando os resultados escolares e facilitando a aprendizagem;
  - 2.4. Para o efeito serão utilizadas várias dinâmicas, a saber, “a meditação, a atenção plena (*mindfulness*), a psicologia positiva e a aprendizagem sócio emocional”, que permitirão “gerir a ansiedade, o stresse, as inseguranças, aprendendo a acalmar-se, a focar-se no momento presente e sentir gratidão pelo agora”;
  - 2.5. O *Personal Planning* permitirá que os alunos desenvolvam competências interpessoais, facilitadoras da aprendizagem e competências pessoais, preparando-os para a vivência em sociedade;
  - 2.6. Os docentes adquirem ferramentas que permitem o desenvolvimento de capacidades e a superação das questões do dia-a-dia.

## II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos

no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).

2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes. No entanto, em 2016 foram apreciadas as petições referidas abaixo, sobre matéria conexa.

Nº	Data	Título	Situação
<a href="#">180/XIII/2</a>	2016-09-30	<a href="#">Solicita que seja introduzida no sistema educativo uma disciplina de métodos de respiração, relaxamento e de controlo emocional.</a>	Concluída
<a href="#">173/XIII/1</a>	2016-08-22	<a href="#">Inclusão de uma disciplina curricular e obrigatória de educação espiritual no calendário e no plano escolar de todas as crianças e jovens dos ensinos privado e público.</a>	Concluída

3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que se propõe a **admissão da petição**.
4. O [Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho](#), estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário. Nos artigos 12.º, 14.º e 15.º prevê-se a possibilidade de as escolas disponibilizarem componentes curriculares complementares, bem como atividades de enriquecimento do currículo e de formação pessoal e social dos alunos.
5. No ano letivo 2017/2018 vai ser desenvolvido em regime de experiência pedagógica, nas escolas interessadas, um [projeto de autonomia e flexibilidade curricular](#).
6. Por outro lado, foi definido o [perfil dos alunos à saída da escolaridade obrigatória](#). Veja-se ainda o [parecer do Conselho Nacional de Educação](#) sobre a matéria.
7. A definição do currículo escolar integra-se no âmbito de competências do Ministério da Educação. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de

fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

### III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 4.167 subscritores, **é obrigatória a audição destes perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LDP), bem como **a apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP), e **a publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem).
2. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação, o Ministro da Saúde, o Conselho Nacional de Educação, os sindicatos de professores (FENPROF – Federação Nacional dos Professores, FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação, o SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores), o Conselho das Escolas, a AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo, as Confederações de Pais e Encarregados de Educação e a Ordem dos Psicólogos**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

### IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 4.167 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 16 de agosto de 2017



A assessora da Comissão

Teresa Fernandes